



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.530, DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 13, de 2011, originária do Projeto jovem Senador nº 7, de 2011, que altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para inserir entre as condicionalidades do Programa a exigência de rendimento escolar mínimo para aprovação.

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

A Sugestão (SUG) nº 13, de 2011, de autoria da Jovem Senadora Luciêda de Sousa Santos, participante do Projeto Jovem Senador, condiciona a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família à obtenção do rendimento escolar mínimo exigido para aprovação. Nesse sentido, prescreve o desconto de um por cento do valor total dos benefícios pagos à família a cada disciplina sem nota para aprovação, bem como a suspensão do pagamento do valor variável do benefício relativo à criança ou ao adolescente reprovado até que se comprove a obtenção, na respectiva disciplina, de nota para aprovação no período letivo seguinte, ainda que parcial.

Ao justificar sua iniciativa, a autora afirma que o Programa Bolsa Família ajuda a aumentar o número de estudantes matriculados, mas tem pouca repercussão sobre o sucesso escolar deles por não exigir resultados. Sugere, então, que se aproveite o potencial de estímulo desse

gigantesco programa de transferência de renda para compelir os beneficiados a estudar, assim contribuindo para melhorar o terrível quadro da educação no País.

Vale dizer que o texto em exame, antes de ser transformado em sugestão, conforme dispõe o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tramitou, no Senado Jovem, como Projeto de Lei do Senado Jovem nº 7, de 2011. Com essa numeração, obteve do colegiado^{60688.622701} foi distribuído parecer favorável com duas emendas: a primeira delas remete o desconto previsto ao valor do benefício percebido pelo aluno, não pela família; a segunda estabelece que o aluno beneficiário do Programa deixará de receber o benefício caso seu rendimento não supere em dez por cento o mínimo exigido para aprovação. Nesses termos, o texto angariou a aprovação do Plenário, composto pelos membros do Projeto Jovem Senador, no dia 17 de novembro de 2011.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre sugestões legislativas. E, por força do disposto no parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador.

Esse é exatamente o caso da SUG nº 13, de 2011, derivada do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 7, de 2011, que se viu aprovado e publicado durante a primeira edição do Projeto Jovem Senador. Sob a perspectiva regimental, portanto, acham-se atendidos os requisitos formais de admissibilidade da referida sugestão legislativa.

Não se trata, porém, de juízo terminativo sobre a matéria. Pelo contrário, o presente parecer da CDH tem caráter preliminar, pois, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 102-E do Risf, as sugestões porventura aprovadas pela CDH serão transformadas em proposições de autoria da Comissão e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame de mérito.

Cumpre-nos destacar, aliás, que também não se vislumbra óbice de ordem constitucional à conversão da Sugestão nº 13, de 2011, em

proposição legislativa. Lembramos, a propósito, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso X, da Constituição Federal, combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. E também não é demais lembrar que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União.

Importa recordar, ainda, que os Jovens Senadores da 1^a Legislatura do Projeto Senado Jovem entenderam ser meritória a iniciativa em questão, que procura estimular os alunos^{60600.6227} de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família a serem cada vez melhores no que respeita ao aprendizado. Como fez o Senado Jovem, nós também julgamos que a proposta é merecedora da atenção desta Casa e deve ter a chance de ser por ela avaliada.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 13, de 2011, para que passe a tramitar como proposição desta CDH nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 435, DE 2012

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para inserir entre as condicionalidades do Programa Bolsa Família a exigência de rendimento escolar mínimo para aprovação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

. 1º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de oitenta e cinco por cento em estabelecimento de ensino regular e ao rendimento mínimo para aprovação, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

.....
§ 2º No tocante ao rendimento escolar mínimo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – desconto de um por cento do valor total do benefício percebido pelo aluno, referente a cada disciplina em que o aluno beneficiário do Programa Bolsa Família não ~~lugar aprovado~~;

II – suspensão do pagamento do valor do benefício variável relativo à criança ou ao adolescente reprovado até que se comprove a obtenção, na respectiva disciplina, de nota para aprovação no período letivo seguinte, ainda que parcial;

III – obrigatoriedade de apresentação de rendimento mínimo superior a dez por cento do exigido para aprovação no respectivo sistema de ensino, para continuidade da percepção dos benefícios (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família, criado em 2004, beneficia hoje cerca de treze milhões de famílias pobres e extremamente pobres com a transferência direta de renda, disponibilizando valores que vão de R\$ 70 a R\$ 306 mensais. Além do alívio imediato da pobreza, ele busca promover a saúde e a educação dessas famílias para que possam superar a situação de vulnerabilidade em que se encontram. Por isso exige, em contrapartida e entre outras condicionalidades, que elas mantenham seus filhos na escola e tragam atualizado o cartão de vacinas.

Embora ajude a aumentar o número de estudantes matriculados, o Programa Bolsa Família, na forma como se apresenta hoje, tem pouca repercussão sobre o sucesso escolar das crianças e dos adolescentes beneficiados, porque não chega a exigir resultados. Desse

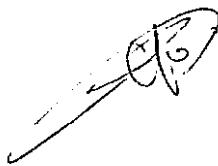
modo, pouco contribui para melhorar o terrível quadro da educação no País, que aparece retratado tanto no dia a dia das escolas, por meio das atividades de sala de aula, quanto no resultado dos testes de vestibular e dos exames acadêmicos, caso do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) e do PISA (Programa Internacional de Avaliação de Estudantes).

Para aproveitar o potencial de estímulo desse gigantesco programa de transferência de renda que é o Bolsa Família, ratificamos a proposta avalizada pelo Projeto Jovem Senador, propondo atrelar a concessão do referido benefício à exigência de rendimento mínimo nas escolas, de modo a fazer com que os beneficiados se sintam obrigados a estudar sempre mais. Acreditamos que esse empenho, além de possibilitar maior nível de proficiência nas diversas disciplinas, ~~faria~~ com eles avancem com mais rapidez nos estudos e efetivamente consigam romper o ciclo de pobreza intergeracional.

Por isso, sustentamos a esperança de contar com o apoio de todos os Congressistas para a aprovação deste projeto, que deriva de ideia proposta pela Jovem Senadora Luciêda de Sousa Santos durante a edição do Projeto Jovem Senador de 2011.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012.

, Presidente


, Relator

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
SUGESTÃO Nº 13, de 2011

ASSINAM O PARECER NA 66ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Amorim

RELATOR: Amorim

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT) <u>lady</u>	1. Angela Portela (PT) <u>lady</u>
Lídice da Mata (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT) <u>lady</u>
Paulo Paim (PT) <u>lady</u>	3. Humberto Costa (PT) <u>lady</u>
Wellington Dias (PT) <u>lady</u>	4. Anibal Diniz (PT) <u>lady</u>
Cristovam Buarque (PDT) <u>lady</u>	5. João Durval (PDT) <u>lady</u>
Eduardo Lopes (PRB) <u>lady</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB) <u>lady</u>
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV) <u>RRR</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB) <u>lady</u>
VAGO	3. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB) <u>lady</u>
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. João Costa (PPL) <u>lady</u>
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 435, DE 2012

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para inserir entre as condicionalidades do Programa Bolsa Família a exigência de rendimento escolar mínimo para aprovação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

. 1º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de oitenta e cinco por cento em estabelecimento de ensino regular e ao rendimento mínimo para aprovação, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

.....

§ 2º No tocante ao rendimento escolar mínimo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – desconto de um por cento do valor total do benefício percebido pelo aluno, referente a cada disciplina em que o aluno beneficiário do Programa Bolsa Família não ~~lugará~~;

II – suspensão do pagamento do valor do benefício variável relativo à criança ou ao adolescente reprovado até que se comprove a obtenção, na respectiva disciplina, de nota para aprovação no período letivo seguinte, ainda que parcial;

III – obrigatoriedade de apresentação de rendimento mínimo superior a dez por cento do exigido para aprovação no respectivo sistema de ensino, para continuidade da percepção dos benefícios (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família, criado em 2004, beneficia hoje cerca de treze milhões de famílias pobres e extremamente pobres com a transferência direta de renda, disponibilizando valores que vão de R\$ 70 a R\$ 306 mensais. Além do alívio imediato da pobreza, ele busca promover a saúde e a educação dessas famílias para que possam superar a situação de vulnerabilidade em que se encontram. Por isso exige, em contrapartida e entre outras condicionalidades, que elas mantenham seus filhos na escola e tragam atualizado o cartão de vacinas.

Embora ajude a aumentar o número de estudantes matriculados, o Programa Bolsa Família, na forma como se apresenta hoje, tem pouca repercussão sobre o sucesso escolar das crianças e dos adolescentes beneficiados, porque não chega a exigir resultados. Desse modo, pouco contribui para melhorar o terrível quadro da educação no País, que aparece retratado tanto no dia a dia das escolas, por meio das atividades de sala de aula, quanto no resultado dos testes de vestibular e dos exames acadêmicos, caso do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) e do PISA (Programa Internacional de Avaliação de Estudantes).

Para aproveitar o potencial de estímulo desse gigantesco programa de transferência de renda que é o Bolsa Família, ratificamos a proposta avalizada pelo Projeto Jovem Senador, propondo atrelar a concessão do referido benefício à exigência de rendimento mínimo nas escolas, de modo a fazer com que os beneficiados se sintam obrigados a estudar sempre mais. Acreditamos que esse empenho, além de possibilitar

maior nível de proficiência nas diversas disciplinas, ~~fará~~ com eles avancem com mais rapidez nos estudos e efetivamente consigam romper o ciclo de pobreza intergeracional.

Por isso, sustentamos a esperança de contar com o apoio de todos os Congressistas para a aprovação deste projeto, que deriva de ideia proposta pela Jovem Senadora Luciêda de Sousa Santos durante a edição do Projeto Jovem Senador de 2011.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012.

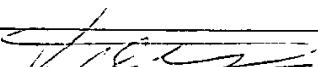
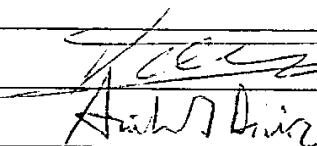
, Presidente


, Relator

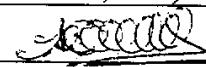
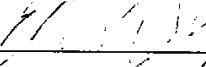
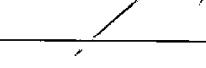
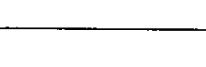
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CDH

PROJETO DE LEI DO SENADO ORIUNDO DA SUGESTÃO Nº 13 DE 2011

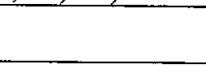
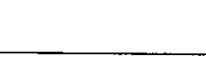
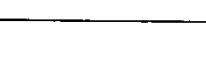
ASSINARAM O PARECER NA 66º REUNIÃO DE 21/11/2012, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	
RELATOR:	

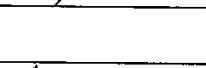
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA 	1. ANGELA PORTELA 
LÍDICE DA MATA	2. EDUARDO SUPLICY 
PAULO PAIM 	3. HUMBERTO COSTA 
WELLINGTON DIAS 	4. ANIBAL DINIZ 
CRISTOVAM BUARQUE 	5. JOÃO DURVAL 
EDUARDO LOPES	6. VAGO

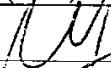
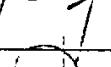
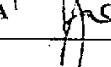
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)

PEDRO SIMON	1. ROBERTO REQUIÃO 
VAGO	2. VAGO 
VAGO	3. RICARDO FERRAÇO 
CASILDO MALDANER	4. VAGO 
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO 
PAULO DAVIM 	6. VAGO

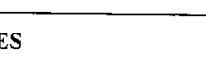
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

VAGO	1. CÁSSIO CUNHA LIMA 
VAGO	2. CYRO MIRANDA 
VAGO	3. WILDER MORAIS 

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PPL, PR)

MOZARILDO CAVALCANTI	1. GIM 
EDUARDO AMORIM	2. VAGO 
MAGNO MALTA	1. JOÃO COSTA 

PSOL

VAGO	1. RANDOLFE RODRIGUES 
------	---

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

.....

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004.

Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências

.....

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à freqüência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da freqüência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do caput do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no **DSF**, em 04/12/2012.